PROJETO DE LEI Nº _____/2022

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Marechal Floriano (FEPGM/MF), com autonomia administrativa e financeira, que será gerido e administrado pelo Procurador Geral do Município de Marechal Floriano – ES, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta lei.

Parágrafo único. A vigência do fundo de que trata o *caput* deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º - O FEPGM/MF tem por finalidade o recolhimento dos recursos financeiros provenientes dos honorários advocatícios, oriundos de sucumbência, arbitramento ou acordo, que serão rateados de forma igualitária entre o Procurador Geral, e os Procuradores de carreira atuantes, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

§ 1º- Só fazem jus ao rateio os Procuradores que estiverem em efetivo exercício de suas funções.

§ 2º - Os honorários advocatícios serão — em regra — distribuídos em período semestral, podendo haver alteração desse período, desde que, votado por maioria simples do Colégio de Procuradores.

§ 3º - Os recursos recolhidos ao Fundo FEPGM/MF, não fazem composição à receita municipal destinada à Procuradoria Geral do Município, sendo esta devidamente prevista na lei orçamentária anual.

Art. 3º - Não terão direito ao recebimento dos honorários de que trata esta lei os servidores que se enquadram nas seguintes situações:

I - servidores de outros órgãos da administração municipal, estadual ou federal, cedidos para a Procuradoria Geral do Município, a qualquer título, inclusive para o cargo em comissão, salvo o cargo de Procurador Geral do Município;

II - demais servidores da Procuradoria Geral do Município de Marechal Floriano – ES, efetivos ou comissionados, que não se enquadrem nas hipóteses do art. 2º da presente lei.

Art. 4º Os recursos do FEPGM/MF, serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária.

§ 1º - Os recursos a que se refere esse artigo serão depositados diretamente pelo sucumbente, pelas secretarias ou escrivanias do foro competente, ou ainda, pelos procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

§ 2º - Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais deverão ser recolhidos previamente, através de depósito do valor referente aos honorários diretamente ao FEPGM/MF, ficando a Secretaria de Finanças vinculada à emissão de recibo de honorários emitido pelo Procurador Geral, para dar andamento ao procedimento de quitação do débito.

§ 3º - Salvo em caso de vício insanável da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não haverá pedido de extinção de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento dos honorários advocatícios na forma disposta no § 2º do art. 4º.

§ 4º - Os honorários de sucumbência, bem como, os rendimentos da conta vinculada ao FEPGM/MF, não reverterão a qualquer título ao tesouro municipal, mesmo depois do término do exercício financeiro, constituindo-se como verba variável não integrante da remuneração ou subsídio dos servidores beneficiários, não incorporável, nem computável para qualquer vantagem remuneratória e não integrantes da base de cálculo compulsória ou facultativa de contribuição previdenciária.

§ 5º - O valor depositado no Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Marechal Floriano – ES, para fins de rateio entre os Procuradores habilitados na forma do art. 2º, será a totalidade dos honorários advocatícios apurados.

Art. 5º - Os recursos do FEPGM/MF serão distribuídos igualitariamente e na sua totalidade entre os servidores elencados no art. 2º desta lei, através da divisão do saldo existente na conta do fundo nos dias 20 de junho e 20 de dezembro, salvo alterações do art. 2º, § 2º.

§ 1º - O FEPGM/MF será fiscalizado pelo Colégio de Procuradores do Município, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 2º desta lei, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

§ 2º - O Colégio de Procuradores elegerá um representante dentre seus membros, com mandato de um ano para, juntamente com o Procurador Geral do Município, compor a Junta de Administração que será responsável pela movimentação e prestação de contas dos recursos do fundo.

§ 3º - O Procurador Geral do Município, gestor dos valores recolhidos, informará mensalmente ao Colégio de Procuradores os valores arrecadados em conta a título de honorários advocatícios.

§ 4º - Compete ao Colégio de Procuradores:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbências;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbências sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - editar seu regimento interno.

§ 5º O Colégio de Procuradores expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FEPGM/MF, obedecidas as normas legais vigentes.

Art. 6º Considera-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio mensal dos honorários advocatícios, os procuradores do município que na data da distribuição estejam:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em trabalho remoto;

III - em gozo de férias prêmio;

IV - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde e acidente de serviço;

b) maternidade, paternidade ou por adoção;

c) por motivo de doença em pessoa da família até trinta dias;

d) para aperfeiçoamento profissional, desde que no interesse da administração;

V - afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

c) casamento;

d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

VI - ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município de Marechal Floriano – ES ou em órgão da Administração Pública Municipal, desde que desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 04 de Maio de 2022.

JOÃO CARLOS LORENZONI
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

É patente a necessidade de criação de um Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município (FEPGM) para recebimento dos honorários advocatícios, conforme fundamentos abaixo expostos.

Já no encetamento cumpre-nos destacar que os honorários não integram e nunca integraram os cofres públicos, pertencendo tão somente aos procuradores que deles são titulares.

O art. 23 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) é inequívoco em expressar que a sucumbência pertence ao advogado sem qualquer distinção, inclusive, aos que atuem na esfera pública. Insurge em reentrante equívoco quanto à constituição do patrimônio público ser integrado dos honorários advocatícios. Urge destacar; os honorários advocatícios não constituem patrimônio público!

Por terem fontes completamente distintas, os honorários não têm a mesma natureza jurídica que a remuneração. A remuneração é fixa, certa e invariável, paga pelo ente público empregador como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo. A sucumbência decorre da lei processual civil, é eventual, incerta e variável, paga pela parte sucumbente no processo, logo não se insere no conceito de remuneração, e sequer dele se aproxima, pois são pagos pela outra parte do processo.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre esse tema no memorável acórdão proferido no RE 407.908/RJ (1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJe 03/06/2011). A respeitável e provecta decisão já pacificava, há praticamente dez anos atrás, a matéria dos honorários devidos aos procuradores. Aliás, posicionamentos mais modernos determinam não só essa inequívoca titularidade como, igualmente, que os valores recebidos a título de sucumbência não compõem os vencimentos para efeitos de incidência de teto remuneratório: afinal, não são pagos pelo ente público que os remunera.

Observe-se também que, devido ao advento do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), a verba de sucumbência pertence unicamente ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo, nesse caso à Procuradoria Municipal, constituindo-se direito autônomo desta.

A maioria das procuradorias estaduais, municipais e autárquicos têm solucionado a questão através da destinação da verba sucumbencial a um **fundo especial** ou associação, à qual compete promover o rateio igualitário entre os Procuradores, solução esta que se mostra completamente legítima, por se tratar de direito inequívoco e de verba com natureza alimentar.

A Lei 8.906/94 dirimiu qualquer dúvida, textualmente, quando estabeleceu aos advogados (sem exceção) a titularidade dos honorários de sucumbência, tanto que, em Consulta formulada em 2010 ao Conselho Federal da OAB, o Órgão Especial já havia reconhecido essa titularidade, que nos dez anos que se sucederam foram pacificados totalmente:

CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Advogados públicos submetem-se a duplo regime para disciplinar sua atuação: a Lei nº 8.906/94 e, ainda, lei que estabeleça regime próprio no âmbito da administração pública. Como advogados públicos, atuando como representantes de entes públicos, têm direito de perceber honorários de sucumbência ou decorrentes de acordo extrajudiciais." (CFOAB, Órgão Especial, Rec. n°2008.08.02954-05, Rel. Cons. Fed. LUIZ CARLOS LEVENZON (RS), publ. DJ, 08/01/2010, p. 53).

Assim, o Supremo Tribunal Federal e a OAB têm se posicionado no sentido de que os honorários são devidos aos advogados públicos, adotando o princípio constitucional da legalidade e da moralidade. A sucumbência não tem natureza jurídica pública, não se origina de verba pública, seu valor não passa a integrar patrimônio público, seu repasse aos procuradores públicos não lhe transmuda sua natureza, e não se insere no conceito de remuneração. **Se não é pública em sua origem, igualmente não pode ser considerada pública em sua destinação.**

Enfim, tem o advogado público o direito de receber os honorários e os valores assim recebidos não se inserem no conceito de "remuneração" para quaisquer incidências de teto salarial, tampouco no orçamento municipal.

Reitera-se que; os honorários **não são** patrimônio público da entidade e absolutamente nenhuma circunstância fática ou jurídica conduz a tal conclusão.

Veja-se que os honorários na esfera municipal são regulados na **Lei 1.694/2016** e seu repasse pela Portaria PGM nº 003/2020 (anexada). Contudo, para proteger e resguardar a titularidade dessa verba, e ainda, facilitar o controle financeiro por parte da Secretaria Municipal de Finanças, faz-se necessária a criação do fundo, no qual, encaminhamos minuta do PL, para aprovação.

Certos do apoio desta h. casa de Leis, encaminhamos o presente.

Marechal Floriano/ES, 04 de Maio de 2022.

JOÃO CARLOS LORENZONI
Prefeito Municipal